



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.720589/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.282 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/05/2011

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA. DENÚNCIA

ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

Aplica-se a multa do artigo 107, inciso IV, alínea 'f', do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, por falta de informação de carga manifestada.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADE PELA FALTA DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO.

De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni - Relator

(documento assinado digitalmente)

Nome do Redator - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges; Lara Franco Moura Eduardo; Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração originado pelo Termo de Guarda Fiscal (AITGF) de n 0817800/90689/09 referente à apreensão da mercadoria estrangeira amparada pelo Conhecimento de Embarque (Bill of Lading – BL) no ANRM282976937271 e CE mercante no 150805172125421, abandonada pelo decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado.

A autoridade fiscal consultou o sistema COMPROT e verificou que processo de vistoria aduaneira foi protocolado em 14/10/2008, estando a contagem do prazo de abandono da mercadoria suspensa na data em que a interessada emitiu a FMA – Ficha de Mercadoria Abandonada, 06/01/2009.

Em razão da falta de prestação de informação pela interessada à Receita Federal do Brasil, constatada em 21/07/2009, uma vez que o depositário deixou de prestar informação sobre carga armazenada sob sua responsabilidade, emitindo indevidamente a informação de abandono, a fiscalização procedeu à constituição de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, referente à multa por deixar de prestar informação sobre a carga ou operações que execute, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, prevista pela alínea “f” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966.

A impugnação alegou que o auto de infração é nulo porque não há qualquer relação entre os fatos ocorridos em comparação à penalidade aplicada e que teria comunicado ao setor competente o abandono da mercadoria, e que deveria ser aplicando o disposto no art. 138 do CTN, denúncia espontânea, uma vez que a alfândega tinha conhecimento das informações da carga armazenada.

Argumentou a Impugnação que não está caracterizado o embaraço à fiscalização e que com a implantação do SISCARGA, a fiscalização pode monitorar importação, embarque e descarga de mercadorias.

Argumentou ainda que seria inconcebível que somente dez meses após a conclusão da vistoria aduaneira tenha sido lavrado auto infração com proposição de pena de perdimento e que não houve prejuízo ao erário.

Pleiteou diligências apresentando quesitos e assistente técnico.

A DRJ julgou o auto de infração procedente.

O Recurso Voluntário apresenta os argumentos da Impugnação e destaca que no dia 06 de outubro de 2010 a Recorrente recebeu em seu Receito Alfandegado para armazenamento até a formalização do respectivo desembaraço o container GRJU 120.936-1,

acondicionando mercadorias importadas e que essas mercadorias deveriam ser, nos termos da legislação, submetidas a despacho aduaneiro dentro do prazo de 90 dias após sua descarga.

Aduz a Recorrente que o artigo 647 do Regulamento Aduaneiro exige que o Recinto Alfandegado Depositário comunique aos órgãos fazendários no prazo de 5 dias a relação de mercadorias que permaneceram armazenadas por 90 dias após a respectiva carga e que nesse sentido a Recorrente teria enviado correspondência à Alfândega do Porto de Santos informando sobre o “abandono” das mercadorias importadas em apreço, sem que houvesse ocorrido o início do despacho aduaneiro por parte do importador, sujeitando-se, portanto, a aplicação da pena de perdimento, cujo auto de infração de fato ocorreu contra o importador. O Recurso ainda descreve outros trâmites e ramificações da fiscalização que transcorreram com as mercadorias em apreço.

Alega também, em sede de preliminar, que teria ocorrida a prescrição intercorrente por supostamente o presente processo ter permanecido parado na Secretaria da Receita Federal por 8 anos sem julgamento.

Também sustenta em sede preliminar que teria ocorrido Denúncia Espontânea, porque todas informações necessárias para à Alfândega de forma tempestiva

Aduz também em sede de preliminar, que teria ocorrido cerceamento de defesa, e ofensa ao devido processo legal, porque não poderia a DRJ ter indeferido o Pedido de Provas/Diligências sem fundamentação legal.

No mérito argumenta o Recurso que a Recorrente é apenas um Recinto Alfandegário depositário das mercadorias importadas e que caberia ao importador comunicar os fatos cobrados no Auto de Infração.

Argumento que o outro Auto de Infração, com proposta de Perna de Perdimento somente foi lavrado 8 meses após a Recorrente ter informado a Alfândega sobre o abandono de carga e que a fiscalização tinha conhecimento dos fatos e que teria ocorrido um desencontro de informações entre a fiscalização e o importador e efetiva omissão do importador por ter abandonado a carga.

Alega também que estaria sendo ferido os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por derradeiro, pleiteia que caso persista alguma dúvida por parte dos julgadores, que ocorra a conversão do julgamento em diligência junto a Alfândega, tendo apresentado quesitos para eventual diligência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Relator.

O Recurso atende aos requisitos de admissibilidade.

Entendo que deve ser afastada a preliminar de prescrição intercorrente porque o presente processo não permaneceu parado na Secretaria da Receita Federal por 8 anos sem julgamento.

No mesmo sentido não ocorreu cerceamento de defesa, e nem ofensa ao devido processo legal.

Alega o Recorrente, em resumo, que a denúncia espontânea excluiria a aplicação de penalidades de natureza administrativa, como a verificada no presente caso. Todavia, a matéria foi já objeto de diversos julgamentos na esfera deste Colegiado, que possui entendimento consolidado acerca do assunto no seguinte sentido, conforme a Súmula CARF nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, o instituto em menção não afasta a responsabilidade pela infração ao dever de prestar informações à administração aduaneira, descabendo aqui maiores discussões também no que toca a referida matéria, em razão de entendimento já bem fixado no âmbito do CARF a respeito dos limites de incidência da denúncia espontânea.

Por se tratar de lançamento de ofício de multa por descumprimento de obrigação acessória, e não principal, inaplicável o referido instituto da denúncia espontânea à espécie.

O Auto de Infração deve ser mantido.

As mercadorias são “guardadas” exatamente pelo depositário, enquanto não recolhidas a depósitos próprios da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos locais em que estes existam.

O caso teve início com o Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal (AITGF) de n 0817800/90689/09 referente à apreensão da mercadoria estrangeira amparada pelo Conhecimento de Embarque (Bill of Lading – BL) no ANRM282976937271 e CE mercante no 150805172125421, **abandonada pelo decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado.**

A própria Recorrente reconheceu que a mercadoria fora abandonada pela importador. Mas cabeia à Recorrente prestar informações.

Nesse cenário de abandono e ausência de informações, a fiscalização consultou o sistema COMPROT e verificou que processo de vistoria aduaneira foi protocolado em 14/10/2008, estando a contagem do prazo de abandono da mercadoria suspensa na data em que a interessada emitiu a FMA – Ficha de Mercadoria Abandonada, 06/01/2009.

Em razão da falta de prestação de informação pela Recorrente à Receita Federal do Brasil, constatada em 21/07/2009, não resta dúvidas que o depositário deixou de prestar informação sobre carga armazenada **sob sua responsabilidade**.

Ora, conforme mencionado, através do processo 11128.006503/2009-15, protocolizado em 03/09/2009 (fl. 03), foi formalizada a lavratura do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal (AITGF) de no 0817800/90689/09 referente à apreensão da mercadoria estrangeira amparada pelo Conhecimento de Embarque (Bill of Lading – BL) no ANRM282976937271 e CE mercante no 150805172125421, abandonada pelo decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado.

Tendo tomado ciência pessoal do AITGF supramencionado em 02/10/2009 (fl. 02 e 28 a 30), o Recorrente apresentou impugnação na qual, entre outras alegações, informou a existência de processo administrativo de vistoria aduaneira de no 11128.008038/2008- 76 para a mercadoria em questão (fls. 31 a 41).

Em consulta ao sistema Comprot (tela juntada ao presente auto de infração), observou-se que o processo de vistoria aduaneira em questão foi protocolado em 14/10/2008 (fls. 54 e 44 a 53).

Conforme é cediço, o Decreto no 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) em seu artigo no 646 dispõe que o pedido de vistoria aduaneira suspende a contagem dos prazos fixados para o início do despacho de importação, e em seu artigo 647, que decorridos os prazos previstos nos artigos 642 e 644 do mesmo diploma legal, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador.

Observa-se portanto que em função do protocolo do pedido de vistoria, a contagem do prazo de abandono da mercadoria em questão encontrava-se suspensa na data em que o depositário emitiu a FMA, e que ao responsável não cabe alegação de desconhecimento do fato uma vez que este assinou o comunicado da vistoria no dia 31/10/2008, conforme cópia do citado documento à fls 53.

Consta também a lavratura de auto de infração, protocolado sob o no 11128.009289/2008-78 em 24/11/2008, contra a Transbrasa Transitaria Brasileira S/A, CNPJ 45.557.022/0001-95, em decorrência de ter-lhe sido imputada a responsabilidade pela avaria constatada durante a vistoria aduaneira em questão (fl. 58 e 44 a 53).

Destarte, além de agir em desconformidade com o disposto no Decreto no 6.759/09 art. 642, 646 e 647 ao comunicar à Equipe de Mercadorias Abandonadas (Eqmab) o abandono de carga objeto de procedimento de vistoria aduaneira não concluído à época, o responsável pelo recinto alfandegado em questão prestou informação não condizente com a realidade em resposta ao termo de intimação fiscal lavrado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) em 21/07/2009 ao informar a inexistência de registro de qualquer ocorrência para a mercadoria em questão (fl. 16).

Os fatos acima induziram a formalização de procedimento fiscal de aplicação da pena de perdimento à mercadoria que se encontrava sob vistoria aduaneira, gerando risco de indevida destinação.

Nesse sentido, correta a lavratura do Auto de Infração para o lançamento da multa por NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA ARMAZENADA OU SOB SUA RESPONSABILIDADE OU SOBRE OPERAÇÕES EXECUTADAS.

Ora, o Depositário deixou de prestar informação sobre carga armazenada sob sua responsabilidade na forma e no prazo estabelecidos pela RFB ao emitir indevidamente a informação de abandono (FMA) e quando intimado pela autoridade fiscal. Fato Gerador Valor 20/05/2011 R\$ 5.000,00

Ao emitir indevidamente a informação de abandono, a fiscalização procedeu à constituição de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, referente à multa por deixar de prestar informação sobre a carga ou operações que execute, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, prevista pela alínea “f” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966.

Isso significa que o auto de infração não é nulo porque há relação entre os fatos ocorridos em comparação à penalidade aplicada e por sua vez a eventual comunicação ao setor competente sobre o abandono da mercadoria não ocorreu de maneira a aplicar o disposto no art. 138 do CTN.

A presente autuação refere-se à aplicação da multa prevista no art. 107, IV, “f”, do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação da Lei n.º 10.833/2003, transcrita abaixo:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário

Desta forma, não resta dúvida de que a multa deve ser aplicada sempre que a depositária deixar de prestar informações sobre carga armazenada ou operações que execute, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal.

A obrigatoriedade da prestação de informações acerca do manifesto eletrônico e respectivos conhecimentos eletrônicos está prevista no artigo 10 da IN/RFB n.º 800/2007, que dispõe:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; e

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga. (grifos acrescidos)

O caput do artigo 35, da IN RFB 800/07 dispõe sobre o dever de informar a armazenagem:

"Art. 35. O depositário de mercadoria procedente do exterior pela via marítima, fluvial ou lacustre deverá informar, no sistema, o armazenamento da carga destinada ao seu recinto."

De acordo com o artigo 5º, da IN SRF 680/2006 a informação à Receita Federal do Brasil deve ser prestada de forma imediata, ou seja, tão logo a carga seja recolhida ao recinto alfandegado:

*Art. 5º **O depositário** de mercadoria sob controle aduaneiro, na importação, deverá informar à SRF, **de forma imediata**, sobre a disponibilidade da carga recolhida sob sua custódia em local ou recinto alfandegado, de zona primária ou secundária, mediante indicação do correspondente Número Identificador da Carga (N/C)."*

A falta das informações tem previsão para aplicação de multa no art. 45 da IN RFB n.º 800/07:

*"Art. 45. O transportador, **o depositário** e o operador portuário **estão sujeitos à penalidade** prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei n.º 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa."*

A falta das informações no Siscomex Carga caracterizam a infração prevista na alínea 'f' do inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, a despeito das alegações em sentido contrário.

Portanto, o Auto de Infração deve ser mantido.

Voto por rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni